



TC 027.637/2018-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Colinas do Tocantins/TO

Responsável: José Santana Neto (CPF 303.199.861-87)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), Prefeito do município de Colinas do Tocantins/TO (gestão de 2009 a 2016), em razão de irregularidades na execução do Convênio 701980/2010 (peça 16), que teve por objeto a construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA.

HISTÓRICO

2. Para a execução do Convênio 701980/2010, estava previsto o total de R\$ 1.200.000,00, sendo R\$ 1.188.000,00 à conta do FNDE e R\$ 12.000,00 a título de contrapartida do município (Cláusula Sexta, peça 16, p. 6). Foram realizadas as seguintes transferências, conforme registrado abaixo:

Ordem Bancária	Data de emissão	Valor	peça	Data de crédito	peça/página
2011OB700154	14/1/2011	594.000,00	peça 3	18/1/2011	peça 7, p. 1
2011OB704970	30/12/2011	297.000,00	peça 3	desconhecido	ausente
2012OB704444	5/12/2012	597.000,00	peça 3	7/12/2012	peça 7, p. 3

3. O fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial, conforme apontado no Parecer Conclusivo 450/2016/DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN (peça 25) decorre das seguintes irregularidades:

- serviços executados em divergência do pactuado no Plano de Trabalho (R\$ 38.651,95);
- pagamento de tarifas bancárias (R\$ 54,00);
- não aplicação dos recursos no mercado financeiro (R\$ 4.963,12); e
- ausência de devolução de saldo proporcional do convênio (R\$ 57.390,54).

4. Por meio do Ofício 14615/2016/Diesp/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE (peça 22, p. 1-5) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 23, p. 1), o Órgão Instaurador notificou o Sr. José Santana Neto acerca das irregularidades em apuração, requerendo as providências necessárias ou a devolução dos recursos.

5. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 432/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 28), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos repassados (R\$ 101.059,61), imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), Prefeito do município de Colinas do Tocantins/TO (gestão de 2009 a 2016), em razão de irregularidades na execução do Convênio 701980/2010.

6. O Relatório de Auditoria 528/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 29), também chegou às mesmas conclusões.

7. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 30), o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 31) e o Pronunciamento Ministerial (peça 32), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 18/1/2011, em 30/12/2011 e em 7/12/2012 (peça 3 e peça 7, p. 1 e 3), a irregularidade foi identificada em 9/5/2016 (peça 24), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 15/8/2016, por meio do Ofício 14615/2016/Diesp/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE (peça 22, p. 1-5) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 23, p. 1).

9. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I e § 3º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

11. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), Prefeito do município de Colinas do Tocantins/TO (gestão de 2009 a 2016), era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 701980/2010.

12. Conforme registrado na Relação de Pagamento do SIGPC - Sistema de Gestão de Prestação de Contas (peça 11), consta que a sociedade empresária Rodrisa Construtora Ltda. (CNPJ 33.309.444/0001-62) foi a contratada para executar a construção da escola, objeto do Convênio 701980/2010.

13. Não há qualquer menção de que a referida empresa tenha contribuído ou concorrido para as irregularidades identificadas na execução do Convênio 701980/2010.

14. O extrato da conta específica do ajuste encontra-se incompleto (peça 7), não abrangendo os meses de dezembro/2011 e de janeiro/2012. Igualmente não consta o extrato da aplicação financeira, necessário para identificar eventual saldo financeiro do ajuste.



15. Por ser documento imprescindível para análise da regularidade da execução financeira do Convênio 701980/2010, a obtenção do extrato completo da conta corrente e de aplicação financeira será objeto de diligência junto à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Tocantins.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

16. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Nardes, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria-MIN-AN 1, de 30/6/2015.

17. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontradas as seguintes tomadas de contas especiais com débitos imputáveis ao responsável:

Processo	Situação
TC 015.561/2008-5	Em aberto
TC 009.874/2012-7	Encerrado
TC 010.657/2013-4	Encerrado
TC 015.064/2017-4	Em aberto

CONCLUSÃO

18. A presente instrução, por ser inicial, trataria da citação do responsável. Entretanto, tal medida processual não se revela viável, no momento, em virtude da ausência de documentos essenciais para a apuração dos fatos, visto que não constam, dos autos, o extrato completo da conta específica e da aplicação financeira do Convênio 701980/2010.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, e conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Augusto Nardes (art. 1º, inciso I, da Portaria-MIN-AN 1, de 30/6/2015), submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento no art. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, do RI/TCU, realizar diligência à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Tocantins, para que encaminhe o extrato completo da conta 22207-X, da agência 0911-3, de titularidade do município de Colinas do Tocantins/TO, destinada a movimentar os recursos repassados, no âmbito do Convênio 701980/2010, acompanhado do extrato da respectiva aplicação financeira, esclarecendo que a mencionada conta foi utilizada, especificamente, para acolher recursos públicos federais transferidos ao município de Colinas do Tocantins/TO, não estando, por conseguinte, abrangida pelo instituto do sigilo bancário.

Secex TCE/1ª Diretoria, em 17 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Marcelo Tutomu Kanemaru
AUFC - Matrícula TCU 3473-8